

ATO N° 1301 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e VIII do art. 198 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aprovado pela Resolução n° 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto n.º 6.123, de 13 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente, que dispõe sobre procedimentos para a expedição de autorização para a execução de Serviço Especial de Fins Científicos ou Experimentais que envolva experimentos de transmissão de sinais de radiodifusão ou demonstrações de sistemas desenvolvidos para essa finalidade;

CONSIDERANDO o Despacho do Ministro das Comunicações de 12 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO que cabe à Anatel a expedição da autorização do Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais, com o objetivo de realizar experimentos de transmissão de sinais de radiodifusão decorrente de pleitos aprovados pelo Ministério das Comunicações, nos termos do Decreto n.º 6.123/2007 e de acordo com o item 5.3 da Portaria n.º 465/2007;

CONSIDERANDO os termos do Aviso de Chamamento Público n.º 1/2009, de 20 de maio de 2009, e da Portaria n.º 902, de 11 de novembro de 2009, publicados, respectivamente, no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2009 e de 12 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO os dados contidos no processo n.º 53500.017825/2006 e a conveniência de avaliar, nas condições brasileiras, o desempenho e compatibilidade dos Sistemas de Radiodifusão Sonora Digital, aprovados pela União Internacional de Telecomunicações – UIT, por meio da Recomendação UIT-R BS.1514-1;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Rádio Excelsior Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média na localidade de São Paulo/SP, CNPJ n.º 60.749.397/0001-40, para executar o Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais, na referida localidade, com o objetivo de realizar, sem fins lucrativos, testes com os Sistemas de Radiodifusão Sonora Digital DRM – Digital Rádio Mondiale e IBOC – In-Band On-Channel, nos períodos diurno e noturno, cuja efetivação deverá possibilitar:

- a) Avaliação do desempenho do sistema de rádio digital, considerando os seguintes quesitos:
 - a1) Qualidade do áudio.
 - a2) Área de cobertura.
 - a3) Robustez com relação a ruídos, interferências e efeitos dos múltiplos percursos.

- b) Avaliação da compatibilidade do sinal digital com os sinais analógicos existentes, especificando:
- b1) Impacto do sinal digital na recepção do sinal analógico transmitido simultaneamente.
 - b2) Impacto do sinal digital na recepção de sinais analógicos no mesmo canal e em canais adjacentes.
 - b3) Compatibilidade da área de cobertura.

Art. 2º Estabelecer que os testes objeto da presente autorização para execução do Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais se realizem sem exceder os limites para espúrios da portadora e de alta frequência estabelecidos no Regulamento Técnico para a Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, aprovado pela Resolução 67/1998, obedecendo às seguintes condições:

- a) Frequência: 780 kHz
- b) Coordenadas Geográficas (WGS84):
 - Latitude: 23°36'21" S
 - Longitude: 46°32'20" W
- c) Potência diurna e noturna na transmissão analógica: 50/10 kW
- d) Logradouro: Rua Hiléia Amazônica, n.º 13 – Vila Guaicará
- e) Localidade: São Paulo/SP
- f) Características do equipamento transmissor do sinal digital IBOC:
 - Fabricante: Harris Corporation
 - Modelo do Excitador: DEXTAR AM IBOC
 - Potência na transmissão digital: adequada à restrição disposta no caput
 - Sistema de Modulação do sinal digital: OFDM (Orthogonal Frequency Division Multiplexing)
 - Sistema irradiante: o mesmo da transmissão do sinal analógico.
- g) Características do equipamento transmissor do sinal digital DRM:
 - Fabricante: Digidia
 - Modelo: SOPRANO DRM Modulator
 - Gerador de Conteúdo: DRM - Thomson
 - Potência na transmissão digital: adequada à restrição disposta no caput e correspondente à potência de operação analógica prevista na alínea “c” deste artigo.
 - Sistema de Modulação do sinal digital: OFDM (Orthogonal Frequency Division Multiplexing)
 - Sistema irradiante: o mesmo da transmissão do sinal analógico.

Art. 3º Determinar a imediata suspensão dos experimentos objeto desta autorização, caso fique constatada a ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiocomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Art. 4º Conforme estabelecido no art. 48 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei n.º 9.472, de 1997, a autorização para exploração de serviços de telecomunicações e a autorização de uso de radiofrequência cobertas por este Ato serão outorgadas a título oneroso.

§ 1º O Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações correspondente ao Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais, obtido com base no Regulamento aprovado pela Resolução n.º 386, de 3 de novembro de 2004, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 2º O valor correspondente ao Preço Público pelo Direito de Uso da Radiofrequência está coberto pela Autorização emitida para a Rádio Excelsior Ltda. para uso do canal da frequência de 780 kHz em São Paulo/SP, não havendo, portanto, a incidência desse tributo na presente autorização.

Art. 5º O presente Ato tem os mesmos efeitos da Licença para Funcionamento de Estação, cuja validade está restrita ao período de realização dos referidos testes, estando sujeita ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) correspondente, no valor de R\$ 137,32 (cento e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

Art. 6º Os efeitos legais deste Ato estão condicionados à comprovação, pela Autorizada, do pagamento do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e do recolhimento da Taxa referida no artigo anterior.

Art. 7º A presente autorização é válida pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de publicação deste Ato.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante solicitação à Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa (SCM), não acarretando à autorizada o direito de continuar executando referido serviço após expirado o prazo de validade ora fixado.

Art. 8º Estabelecer que, ao final dos testes, a autorizada deverá encaminhar ao Ministério das Comunicações relatório circunstanciado, nos termos do Anexo do Aviso de Chamamento Público n.º 1/2009.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ARA APKAR MINASSIAN